

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL  
E TRABALHO**

Proposta de Lei n.º 294/XII (4.ª) - Altera o Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (GOV)

**Autor:** Deputada Teresa  
Costa Santos (PSD)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

## **ÍNDICE**

### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa
2. Enquadramento constitucional e legal
3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
4. Contributos de entidades que se pronunciaram

### **PARTE III - POSIÇÃO DA AUTORA**

### **PARTE IV - CONCLUSÕES**

### **PARTE V- ANEXOS**

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Proposta de Lei n.º 294/XII/4.<sup>a</sup> que *Altera o Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*, deu entrada Assembleia da República em 17 de março do corrente ano, foi admitida e anunciada em 19 de março e baixou nesta mesma data à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.<sup>a</sup>).

Em reunião de 25 de março da 10.<sup>a</sup> Comissão, foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Teresa Costa Santos (PSD).

A sua discussão na generalidade está já agendada para a reunião plenária do dia 16 de abril.

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeitando os requisitos formais referentes às iniciativas em geral [alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR] e às propostas de lei em especial [alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR]. Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, mencionando que foi aprovada em Conselho de Ministros de 12 de março de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que *“regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo”*, determina que



### Comissão de Segurança Social e Trabalho

*“No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo” (n.º 2 do artigo 6.º). No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Governo juntou à sua iniciativa o parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd).*

Em caso de aprovação da presente iniciativa, cumpre ainda assinalar alguns aspetos que importará ter em consideração em sede de especialidade e aquando da redação final, de acordo com chamada de atenção constante da respetiva nota técnica:

Esta iniciativa, à semelhança do que acontece com outras do Governo relativas a Ordens profissionais, refere (artigo 1.º) que promove a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, adequando o Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado por esse diploma, ao regime previsto pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. Ora, as alterações efetuadas ao Estatuto deviam ficar expressamente assinaladas no texto desta iniciativa e não o são, limitando-se o artigo 2.º da iniciativa a referir que o Estatuto passa a ter a redação constante do anexo I. Assim, como anexo I a esta iniciativa (e em conformidade com o artigo 2.º), o Governo juntou o novo Estatuto da Ordem dos Economistas e, posteriormente, fez juntar à sua iniciativa, como anexo II, a republicação do Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, que inclui também o Estatuto da mesma Ordem. Ora, parece haver aqui uma duplicação desnecessária. Ou bem que se aprova um novo estatuto ou se altera o estatuto existente para a referida conformação com o regime da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, preferencialmente identificando as alterações produzidas. A republicação do diploma em causa com o Estatuto alterado parece suficiente não parecendo necessário juntar como anexo, destacado, o mesmo estatuto que não é novo mas foi apenas alterado e fica simultaneamente a constar também da republicação. Assim, a questão da manutenção dos dois anexos deve merecer ponderação em sede de especialidade.

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. As disposições deste diploma deverão, por

Comissão de Segurança Social e Trabalho

isso, ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

A presente iniciativa contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei. Sendo aprovada, tomará a forma de lei e será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A iniciativa em apreço apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. No entanto, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei formulário: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*. Ora, o artigo 1.º da proposta de lei (objeto) refere que esta promove a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho<sup>1</sup>, que aprova o Estatuto da Ordem dos Economistas, o que deveria passar a constar do título, conforme se sugere:

*“Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, que aprova o Estatuto da Ordem dos Economistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”*.

Nos termos do seu artigo 6.º, a iniciativa entrará em vigor “30 dias após a sua publicação”, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

---

<sup>1</sup> Verificou-se através da Base Digesto que o diploma em causa não sofreu até à data quaisquer alterações, pelo que esta, em caso de aprovação constituirá a sua primeira alteração.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

Com a presente proposta de lei o Governo propõe proceder à adequação do Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 174/98, de 27 de junho ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, cuja revisão traduz no essencial, a manutenção das disposições estatutárias já existentes, com as alterações decorrentes da aplicação da referida lei.

Após a introdução das modificações agora propostas pela Proposta de Lei n.º 294/XII (4.ª), o Estatuto da Ordem dos Economistas contempla as seguintes alterações:

- O Estatuto passa a compreender 104 artigos - menos 16 que a versão anterior.  
O número de capítulos também diminui, passando de 11 para nove, sendo de destacar a inserção do capítulo VI relativo às normas deontológicas e códigos de boas práticas:
  - ✓ Capítulo I - Disposições gerais;
  - ✓ Capítulo II - Membros;
  - ✓ Capítulo III – Organização da Ordem;
  - ✓ Capítulo IV – Eleições;
  - ✓ Capítulo V - Regime financeiro;
  - ✓ Capítulo VI - Normas deontológicas e códigos de boas práticas;
  - ✓ Capítulo VII – Regime disciplinar;
  - ✓ Capítulo VIII – Jurisdição;
  - ✓ Capítulo IX – Disposições finais
  
- A sede permanece em Lisboa (n.º 1 do artigo 2.º do anexo I), passando agora a existir delegações regionais no Norte, Algarve, Centro e Alentejo, Madeira e Açores (n.º 2 do artigo 2.º do anexo I).
- A assembleia geral é substituída pela assembleia representativa;
- O conselho fiscalizador de contas é substituído pelo conselho fiscal;
- A comissão de disciplina profissional é substituída pelo conselho de supervisão e disciplina;

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- Os colégios de especialidade são substituídos pelos conselhos de especialidade;
- O Bastonário da Ordem previsto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, como presidente da direção, passa agora a constar do elenco dos órgãos nacionais;
- Relativamente aos órgãos regionais importa referir que se mantém a assembleia regional, passando o secretariado regional a denominar-se direção regional (n.º 2 do artigo 25.º do anexo I)<sup>2</sup>;
- Por outro lado, embora alguns dos novos artigos resultem de desdobramentos de artigos já existentes, são introduzidas novas matérias como as relativas ao direito de estabelecimento e à livre prestação de serviços (artigos 10.º e 11.º do anexo I), às sociedades de economistas (artigo 12.º do anexo I), às organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros (artigo 13.º do anexo I), e ao balcão único (artigo 102.º do anexo I);
- De destacar também o artigo 103.º - *Informação na Internet* do anexo I, em que se estabelece que a Ordem dos Economistas deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na *Internet*, informações sobre o regime de inscrição na Ordem; os princípios e regras deontológicos e normas técnicas aplicáveis aos seus membros; o procedimento de apresentação de queixa ou reclamações pelos destinatários relativamente aos serviços prestados pelos profissionais no âmbito da sua atividade; e as ofertas de emprego na Ordem;
- O conselho geral da Ordem dos Economistas deve aprovar, sob proposta da respetiva direção, no prazo de 30 dias, a contar da publicação da lei resultante da presente proposta, o regulamento eleitoral previsto no artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Economistas constante do anexo I (n.º 4 do artigo 4.º da presente proposta). No prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, devem estar concluídas, de acordo com as novas normas estatutárias e o regulamento eleitoral, as eleições para a assembleia representativa, cessando o mandato dos eleitos em 31 de dezembro de 2017 (n.º 5 do artigo 4.º da presente proposta de lei);

---

<sup>2</sup> Vd. artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- A presente proposta de lei propõe, ainda, a revogação dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, relativos à instalação e eleições da Ordem dos Economistas

## 2. Enquadramento constitucional e legal

A Associação Portuguesa de Economistas (APEC), associação de direito privado, foi a primeira entidade a organizar e coordenar o exercício da profissão de economista em Portugal.

Em 1998, pelo Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, a Associação Portuguesa de Economistas é transformada em Ordem dos Economistas, associação profissional de direito público. Este diploma aprova também o respetivo Estatuto cujos aspetos mais significativos são *o reforço da descentralização organizativa e, bem assim, da separação entre órgãos executivos e disciplinares, a abertura à criação de áreas de especialização, a definição do núcleo essencial de regras de deontologia profissional, a previsão das regras sobre processo disciplinar, a consagração do referendo interno como instrumento de aprovação ou de ratificação pela profissão de decisões particularmente relevantes e, de uma maneira geral, todo o enquadramento relativo ao exercício da profissão de economista*<sup>3</sup>.

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do anexo do Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, a Ordem dos Economistas é a associação pública representativa dos licenciados na área da ciência económica que exercem a profissão de economista. Tendo sede em Lisboa (n.º 2 do artigo 1.º do anexo), tem como atribuições reconhecer o respetivo título profissional; regulamentar as condições substanciais e deontológicas do exercício da profissão; zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão; assegurar o cumprimento de regras de deontologia profissional; defender os direitos e interesses legítimos dos seus membros; exercer a disciplina sobre os economistas; reforçar a solidariedade entre os seus membros; promover o estreitamento das ligações com instituições congéneres estrangeiras; e contribuir para o desenvolvimento da ciência económica.

<sup>3</sup> Vd. exposição de motivos do Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

Atualmente, o Estatuto da Ordem dos Economistas compreende 115 artigos distribuídos por 11 capítulos.

A [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP) estabelece na alínea s), do n.º 1, do [artigo 165.º](#) que, salvo autorização concedida ao Governo, é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as associações públicas. Assim sendo, cabe ao Parlamento definir, nomeadamente, o seu *regime, forma e condições de criação, atribuições típicas, regras gerais de organização interna, e controlo da legalidade dos atos*<sup>4</sup>.

Também o [artigo 267.º](#) da Lei Fundamental dispõe sobre esta matéria determinando, no n.º 1, que a *Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática*. Estabelece ainda no n.º 4 do mesmo artigo, que *as associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podendo exercer funções próprias das associações sindicais, tendo que possuir uma organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos*.

A adaptação do Estatuto da Ordem dos Economistas à [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), insere-se num conjunto muito mais vasto de conformações das associações públicas profissionais existentes àquele diploma. Efetivamente, e segundo o [Comunicado](#) do Conselho de Ministros de 12 de março de 2015, foi aprovado um conjunto de propostas de lei *relativas aos estatutos de associações públicas profissionais, as chamadas Ordens profissionais, conformando as respetivas normas estatutárias ao novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*.

---

<sup>4</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 332.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

A [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), revogou a [Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro](#), tendo estabelecido o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Este diploma resultou da [Proposta de Lei n.º 87/XII](#) do Governo, iniciativa que foi aprovada por unanimidade.

De acordo com a exposição de motivos a proposta de lei nasce da necessidade de *eliminar regras diferenciadas entre associações públicas profissionais, mostrando-se adequado estabelecer um quadro legal harmonizador que defina os aspetos relacionados com a criação de novas associações profissionais e que estabeleça as regras gerais de organização e funcionamento de todas as associações públicas profissionais, com integral respeito pelos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados*. Paralelamente à necessidade de criação de um novo quadro legal, esta iniciativa visa também cumprir um conjunto de compromissos, designadamente no que respeita às qualificações profissionais e às profissões regulamentadas, assumidos no [Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#), assinado em 17 de maio de 2011, pelo Estado Português<sup>5</sup>.

A [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), define associações públicas profissionais como as *entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido* (artigo 2.º). São pessoas coletivas de direito público que estão sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições (n.º 1 do artigo 4.º). Estabelece, ainda, que a cada profissão regulada corresponde apenas uma única associação pública profissional, podendo esta representar mais do que uma profissão, desde que tenham uma base comum de natureza técnica ou científica (n.º 3 do artigo 3.º).

---

<sup>5</sup> Vd. pág. 29.

### Comissão de Segurança Social e Trabalho

A constituição de associações públicas profissionais é excecional (n.º 1 do artigo 3.º), podendo apenas ter lugar nos casos expressamente previstos na lei, tal como já acontecia na [Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro](#) (n.º 2 do artigo 2.º).

De mencionar que os n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º estabelecem que o regime previsto na presente lei se aplica às associações públicas profissionais já criadas e em processo legislativo de criação, pelo que associações públicas profissionais já criadas devem adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto na [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#).

Para a efetiva criação de um novo quadro legal harmonizador nesta área, para além da aprovação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, tornou-se também necessário complementar o regime aprovado pela [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#)<sup>6</sup>, que transpôs para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2005/36/CE](#), do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a [Diretiva n.º 2006/100/CE](#), do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado-membro da União Europeia por nacional de Estado-membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulada por associação pública profissional não abrangida por regime específico.

Foi, ainda, necessário adequar as associações públicas profissionais e as profissões por aquelas reguladas ao regime previsto no [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#), que transpôs a [Diretiva n.º 2006/123/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que estabeleceu os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividade de serviços na União Europeia.

Em terceiro lugar, e por último, justificou-se consagrar expressamente a aplicabilidade às associações públicas profissionais e às profissões por estas reguladas do regime

---

<sup>6</sup> A [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), foi alterada pela [Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto](#), e pela [Lei n.º 25/2014](#).

Comissão de Segurança Social e Trabalho

previsto no [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#)<sup>7</sup>, o qual transpôs para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2000/31/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.

Em relação ao Enquadramento legal no plano da União Europeia e Internacional, o mesmo encontra-se disponível na Nota Técnica da Proposta de Lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República.

### **3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

Após pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes outras iniciativas que propõem igualmente alterações a diversos estatutos de ordens profissionais, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. Não se encontram pendentes petições sobre a matéria idêntica.

### **4. Contributos de entidades que se pronunciaram**

Foi remetido parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados, cujas propostas de alteração poderão ser apreciadas em sede de especialidade.

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição do Bastonário da Ordem dos Economistas (<http://www.ordemeconomistas.pt/xportalv3/inicio.xvw>).

---

<sup>7</sup> O [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março](#), e pela [Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto](#).

### **PARTE III – POSIÇÃO DA AUTORA**

A autora do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a Proposta de Lei n.º 294/XII/4.<sup>a</sup>, que é de «elaboração facultativa» [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

### **PARTE IV - CONCLUSÕES**

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho emite o seguinte parecer:

1. A presente iniciativa legislativa, a Proposta de Lei n.º 294/XII/4.<sup>a</sup>, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República.
2. O presente Parecer deve ser remetido a sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, nos termos regimentais aplicáveis.

### **PARTE V – ANEXOS**

Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Nota Técnica da Proposta de Lei n.º 294/XII (4.<sup>a</sup>).



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

Palácio de S. Bento, 16 de abril de 2015.

**A Deputada Autora do Parecer**

**(Teresa Costa Santos)**

**O Presidente da Comissão**

**(José Manuel Canavarro)**

## Proposta de Lei n.º 294/XII/4.ª

**Altera o Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (GOV)**

Data de admissão: 19 de março de 2015

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Luís Martins (DAPLEN), Dalila Maulide e Maria Leitão (DILP).

Data: 15 de abril 2015.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A [Proposta de Lei n.º 294/XII \(4.ª\)](#), que Altera o Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, foi apresentada pelo Governo, deu entrada em 17 de março do corrente ano, foi admitida e anunciada em 19 de março e baixou nesta mesma data à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª). A sua discussão na generalidade está já agendada para a reunião plenária do próximo dia 16 de abril (cf. Súmula da Conferência de Líderes n.º 99, de 08/04/2015). Em reunião de 25 de março da 10.ª Comissão, foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Teresa Costa Santos (PSD).

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

### • Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeitando os requisitos formais referentes às iniciativas em geral [alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR] e às propostas de lei em especial [alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR]. Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, mencionando que foi aprovada em Conselho de Ministros de 12 de março de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

O [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que "regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo", determina que "No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo" (n.º 2 do artigo 6). No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas

de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Governo, porém, juntou à sua iniciativa o parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) e, embora .

Em caso de aprovação da presente iniciativa, cumpre ainda assinalar alguns aspetos que importará ter em consideração em sede de especialidade e aquando da redação final:

De facto, esta iniciativa, à semelhança do que acontece com outras do Governo relativas a Ordens profissionais, refere (artigo 1.º) que promove a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, adequando o Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado por esse diploma, ao regime previsto pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. Ora, as alterações efetuadas ao Estatuto deviam ficar expressamente assinaladas no texto desta iniciativa e não o são, limitando-se o artigo 2.º da iniciativa a referir que o Estatuto passa a ter a redação constante do anexo I. Assim, como anexo I a esta iniciativa (e em conformidade com o artigo 2.º), o Governo juntou o novo Estatuto da Ordem dos Economistas e, posteriormente, fez juntar à sua iniciativa, como anexo II, a republicação do Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, que inclui também o Estatuto da mesma Ordem. Ora, parece haver aqui uma duplicação desnecessária. Ou bem que se aprova um novo estatuto ou se altera o estatuto existente para a referida conformação com o regime da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, preferencialmente identificando as alterações produzidas. A republicação do diploma em causa com o Estatuto alterado parece suficiente não parecendo necessário juntar como anexo, destacado, o mesmo estatuto que não é novo mas foi apenas alterado e fica simultaneamente a constar também da republicação. Assim, a questão da manutenção dos dois anexos deve merecer ponderação em sede de especialidade.

## • Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. As disposições deste diploma deverão, por isso, ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

A presente iniciativa contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei; após o articulado apresenta, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e do Ministro da Presidência, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da lei formulário.

Sendo aprovada, tomará a forma de lei e será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A iniciativa em apreço apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. No entanto, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei formulário: "*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido*

alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas". Ora, o artigo 1.º da proposta de lei (objeto) refere que esta promove a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho<sup>1</sup>, que aprova o Estatuto da Ordem dos Economistas, o que deveria passar a constar do título, conforme se sugere:

"Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, que aprova o Estatuto da Ordem dos Economistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais".

Nos termos do seu artigo 6.º, a iniciativa entrará em vigor "30 dias após a sua publicação", mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- Enquadramento legal nacional e antecedentes

#### **Constituição da República Portuguesa**

A [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP) estabelece na alínea s), do n.º 1, do [artigo 165.º](#) que, salvo autorização concedida ao Governo, é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as associações públicas. Assim sendo, cabe ao Parlamento definir, nomeadamente, o seu *regime, forma e condições de criação, atribuições típicas, regras gerais de organização interna, e controlo da legalidade dos atos*<sup>2</sup>.

Também o [artigo 267.º](#) da Lei Fundamental dispõe sobre esta matéria determinando, no n.º 1, que a *Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática*. Estabelece ainda no n.º 4 do mesmo artigo, que *as associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podendo exercer funções próprias das associações sindicais, tendo*

<sup>1</sup> Verificou-se através da Base Digesto que o diploma em causa não sofreu até à data quaisquer alterações, pelo que esta, em caso de aprovação constituirá a sua primeira alteração.

<sup>2</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 332.

que possuir uma *organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos*.

Segundo os Professores Drs. Jorge Miranda e Rui Medeiros *subjaz ao n.º 4 que as associações públicas são pessoas coletivas públicas, de substrato associativo, prosseguindo fins públicos específicos dos associados (integrando-se, por isso, na Administração autónoma) sujeitas a um regime de direito público, que pode incluir poderes de autoridade. Resulta, por outra parte, do n.º 1 que as associações públicas correspondem a uma das principais formas de participação dos cidadãos na função administrativa, merecedora de uma referência expressa por traduzir um verdadeiro fenómeno de autoadministração. (...) Enquanto pessoas coletivas públicas, aplica-se às associações públicas o regime jurídico-constitucional genericamente definido para os entes públicos, designadamente o princípio da constitucionalidade e da legalidade dos seus atos, o princípio da vinculação aos direitos, liberdades e garantias, os princípios gerais sobre atividade administrativa, o princípio da responsabilidade civil pelos danos causados e ainda a sujeição à tutela do Governo e à fiscalização do Provedor de Justiça e do Tribunal de Contas, para além do controle do Tribunal Constitucional sobre a normaçaõ emanada*<sup>3</sup>.

O texto originário da CRP não reconhecia expressamente as associações públicas, o que só veio a acontecer com a primeira revisão constitucional, verificada em 1982. Os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam que o reconhecimento constitucional expresso das associações públicas *veio dar cobertura a esse tipo de associações, cuja legitimidade constitucional podia ser questionada face ao texto originário da Constituição, que as não mencionava, sendo certo que o regime de direito público próprio das associações públicas se pode traduzir – e se traduz, por via de regra – em restrições mais ou menos intensas à liberdade de associação, constitucionalmente garantida (artigo 46.º)*<sup>4</sup>.

Na verdade, o [artigo 46.º](#) da CRP prevê que os cidadãos têm o direito de, *livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei penal; e as associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial*.

*A este respeito importa sublinhar que as associações públicas não deixam de ser associações e que o seu carácter público não afasta autopicamente todas as regras próprias da liberdade de associações. A natureza pública autoriza desvios mais ou menos extensos à liberdade de associação, mas esses desvios devem pautar-se pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade, em termos similares aos que regem em geral as restrições dos direitos, liberdades e garantias (artigo 18.º, n.º 2)*<sup>5</sup>. Ou seja, a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

<sup>3</sup> Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, pág. 587.

<sup>4</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 811.

<sup>5</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 811.

## **Antecedentes legais e legislação em vigor sobre o regime das associações públicas profissionais**

Coube inicialmente à [Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro](#), aprovar o regime das associações públicas profissionais, diploma este que teve origem no [Projeto de Lei n.º 384/X](#) do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, tendo sido aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, e da Deputada Luísa Mesquita, os votos contra do CDS-PP, e a abstenção dos restantes Grupos Parlamentares.

Sobre os fundamentos e objetivos que estiveram na base desta iniciativa, podemos ler na correspondente exposição de motivos que *a criação das associações públicas de base profissional não tem obedecido a critérios, princípios ou regras transparentes ou precisas, muito menos consistentes, uma vez que não há um quadro legal que defina os aspetos fundamentais do processo, forma e parâmetros materiais a que deve obedecer essa criação. Trata-se certamente de uma situação indesejável, uma vez que a criação de associações públicas profissionais envolve um delicado equilíbrio e concordância prática entre o interesse público que lhe deve estar subjacente, os direitos fundamentais de muitos cidadãos e o interesse coletivo da profissão em causa. Uma lei de enquadramento da criação das associações públicas profissionais constitui um passo mais no aprofundamento da democracia e da descentralização administrativa, sob a égide de uma administração autónoma sintonizada com os imperativos de interesse público que, como administração pública que também é, lhe cabe prosseguir.*

A [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), revogou a [Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro](#), tendo estabelecido o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Este diploma resultou da [Proposta de Lei n.º 87/XII](#) do Governo, iniciativa que foi aprovada por unanimidade.

De acordo com a exposição de motivos a proposta de lei nasce da necessidade de *eliminar regras diferenciadas entre associações públicas profissionais*, mostrando-se *adequado estabelecer um quadro legal harmonizador que defina os aspetos relacionados com a criação de novas associações profissionais e que estabeleça as regras gerais de organização e funcionamento de todas as associações públicas profissionais, com integral respeito pelos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados*. Paralelamente à necessidade de criação de um novo quadro legal, esta iniciativa visa também cumprir um conjunto de compromissos, designadamente no que respeita às qualificações profissionais e às profissões regulamentadas, assumidos no [Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#), assinado em 17 de maio de 2011, pelo Estado Português<sup>6</sup>.

A [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), define associações públicas profissionais como as *entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido* (artigo 2.º). São pessoas coletivas de direito público que estão sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas

---

<sup>6</sup> Vd. pág. 29.

atribuições (n.º 1 do artigo 4.º). Estabelece, ainda, que a cada profissão regulada corresponde apenas uma única associação pública profissional, podendo esta representar mais do que uma profissão, desde que tenham uma base comum de natureza técnica ou científica (n.º 3 do artigo 3.º).

A constituição de associações públicas profissionais é excecional (n.º 1 do artigo 3.º), podendo apenas ter lugar nos casos expressamente previstos na lei, tal como já acontecia na [Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro](#) (n.º 2 do artigo 2.º).

De mencionar que os n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º estabelecem que o regime previsto na presente lei se aplica às associações públicas profissionais já criadas e em processo legislativo de criação, pelo que associações públicas profissionais já criadas devem adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto na [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#).

Importa referir que nas normas transitórias e finais foram estabelecidos dois prazos:

- ✓ No prazo máximo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), cada associação pública profissional já criada ficou obrigada a apresentar ao Governo um projeto de alteração dos respetivos estatutos e de demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adequa ao regime agora previsto (n.º 3 do artigo 53.º);
- ✓ No prazo de 90 dias a contar do 1.º dia útil seguinte ao da publicação da [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), o Governo ficou obrigado a apresentar à Assembleia da República as propostas de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão que se revelem necessárias para a respetiva adaptação ao novo regime (n.º 5 do artigo 53.º).

Para a efetiva criação de um novo quadro legal harmonizador nesta área, para além da aprovação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, tornou-se também necessário complementar o regime aprovado pela [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#)<sup>7</sup>, que transpôs para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2005/36/CE](#), do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a [Diretiva n.º 2006/100/CE](#), do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado-membro da União Europeia por nacional de Estado-membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulada por associação pública profissional não abrangida por regime específico.

Foi, ainda, necessário adequar as associações públicas profissionais e as profissões por aquelas reguladas ao regime previsto no [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#), que transpôs a [Diretiva n.º 2006/123/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que estabeleceu os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividade de serviços na União Europeia.

<sup>7</sup> A [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), foi alterada pela [Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto](#), e pela [Lei n.º 25/2014](#).

Em terceiro lugar, e por último, justificou-se consagrar expressamente a aplicabilidade às associações públicas profissionais e às profissões por estas reguladas do regime previsto no [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#)<sup>8</sup>, o qual transpôs para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2000/31/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.

De sublinhar que o Governo, a 19 de dezembro de 2014, apresentou à Assembleia da República, a [Proposta de Lei n.º 266/XII](#) que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, a qual baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho. No passado dia 10 de abril foi objeto de votação final global, com os votos a favor do PSD e do CDS-PP; votos contra do PCP, e do PEV; abstenções do PS e do BE. Esta proposta de lei veio na sequência do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho Interministerial constituído pelo [Despacho n.º 2657/2013, de 8 de fevereiro](#)<sup>9</sup> no sentido de estabelecer o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, assegurando, nesse âmbito, o cumprimento das diretrizes do artigo 27.º da citada Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho (...), e da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

### **Estatuto da Ordem dos Economistas – quadro legal e proposta de alteração**

A Associação Portuguesa de Economistas (APEC), associação de direito privado, foi a primeira entidade a organizar e coordenar o exercício da profissão de economista em Portugal.

Em 1998, pelo [Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho](#), a Associação Portuguesa de Economistas é transformada em Ordem dos Economistas, associação profissional de direito público. Este diploma aprova também o respetivo Estatuto cujos aspetos mais significativos são *o reforço da descentralização organizativa e, bem assim, da separação entre órgãos executivos e disciplinares, a abertura à criação de áreas de especialização, a definição do núcleo essencial de regras de deontologia profissional, a previsão das regras sobre processo disciplinar, a consagração do referendo interno como instrumento de aprovação ou de ratificação pela profissão de decisões particularmente relevantes e, de uma maneira geral, todo o enquadramento relativo ao exercício da profissão de economista*<sup>10</sup>.

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do anexo do [Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho](#), a Ordem dos Economistas é a associação pública representativa dos licenciados na área da ciência económica que exercem a profissão de economista. Tendo sede em Lisboa (n.º 2 do artigo 1.º do anexo), tem como atribuições reconhecer o respetivo título profissional; regulamentar as condições substanciais e deontológicas do exercício da profissão; zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão; assegurar o cumprimento de regras de deontologia

<sup>8</sup> O [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março](#), e pela [Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto](#).

<sup>9</sup> Publicado no Diário da República n.º 35, 2.ª série, de 19 de fevereiro.

<sup>10</sup> Vd. exposição de motivos do [Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho](#).

profissional; defender os direitos e interesses legítimos dos seus membros; exercer a disciplina sobre os economistas; reforçar a solidariedade entre os seus membros; promover o estreitamento das ligações com instituições congéneres estrangeiras; e contribuir para o desenvolvimento da ciência económica. (artigo 2.º do anexo).

Atualmente, o Estatuto da Ordem dos Economistas compreende 115 artigos distribuídos por 11 capítulos:

- ✓ Capítulo I – Disposições gerais;
- ✓ Capítulo II – Título profissional e exercício da profissão;
- ✓ Capítulo III - Membros;
- ✓ Capítulo IV – Organização;
- ✓ Capítulo V - Órgãos nacionais;
- ✓ Capítulo VI - Órgãos regionais;
- ✓ Capítulo VII – Fundos;
- ✓ Capítulo VIII – Processo eleitoral;
- ✓ Capítulo IX – Referendos internos;
- ✓ Capítulo X – Deontologia profissional;
- ✓ Capítulo XI – Responsabilidade disciplinar.

Após a introdução das modificações agora propostas, o Estatuto passa a compreender 104 artigos - menos 16 que a versão anterior. O número de capítulos também diminui, passando de 11 para nove, sendo de destacar a inserção do capítulo VI relativo às normas deontológicas e códigos de boas práticas:

- ✓ Capítulo I - Disposições gerais;
- ✓ Capítulo II - Membros;
- ✓ Capítulo III – Organização da Ordem;
- ✓ Capítulo IV – Eleições;
- ✓ Capítulo V - Regime financeiro;
- ✓ Capítulo VI - Normas deontológicas e códigos de boas práticas;
- ✓ Capítulo VII – Regime disciplinar;
- ✓ Capítulo VIII – Jurisdição;
- ✓ Capítulo IX – Disposições finais.

A sede permanece em Lisboa (n.º 1 do artigo 2.º do anexo I), passando agora a existir delegações regionais no Norte, Algarve, Centro e Alentejo, Madeira e Açores (n.º 2 do artigo 2.º do anexo I).

Mantêm-se como órgãos nacionais da Ordem dos Economistas o conselho geral, a direção e o conselho da profissão (alíneas *d*), *c*) e *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I)<sup>11</sup>. Já a assembleia geral é substituída pela assembleia representativa, o conselho fiscalizador de contas pelo conselho fiscal, a comissão de disciplina profissional pelo conselho de supervisão e disciplina, e os colégios de especialidade pelos conselhos de

<sup>11</sup> Vd. n.º 1 do artigo 18.º do [Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho](#).

especialidade (alíneas a), e), f) e h) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I)<sup>12</sup>. O Bastonário da Ordem previsto no n.º 2 do artigo 18.º do [Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho](#), como presidente da direção, passa agora a constar do elenco dos órgãos nacionais. Relativamente aos órgãos regionais importa referir que se mantém a assembleia regional, passando o secretariado regional a denominar-se direção regional (n.º 2 do artigo 25.º do anexo I)<sup>13</sup>.

Por outro lado, embora alguns dos novos artigos resultem de desdobramentos de artigos já existentes, são introduzidas novas matérias como as relativas ao direito de estabelecimento e à livre prestação de serviços (artigos 10.º e 11.º do anexo I), às sociedades de economistas (artigo 12.º do anexo I), às organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros (artigo 13.º do anexo I), e ao balcão único (artigo 102.º do anexo I).

De destacar também o artigo 103.º - *Informação na Internet* do anexo I, em que se estabelece que a Ordem dos Economistas deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na *Internet*, informações sobre o regime de inscrição na Ordem; os princípios e regras deontológicos e normas técnicas aplicáveis aos seus membros; o procedimento de apresentação de queixa ou reclamações pelos destinatários relativamente aos serviços prestados pelos profissionais no âmbito da sua atividade; e as ofertas de emprego na Ordem.

O conselho geral da Ordem dos Economistas deve aprovar, sob proposta da respetiva direção, no prazo de 30 dias, a contar da publicação da lei resultante da presente proposta, o regulamento eleitoral previsto no artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Economistas constante do anexo I (n.º 4 do artigo 4.º da presente proposta). No prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, devem estar concluídas, de acordo com as novas normas estatutárias e o regulamento eleitoral, as eleições para a assembleia representativa, cessando o mandato dos eleitos em 31 de dezembro de 2017 (n.º 5 do artigo 4.º da presente proposta).

A presente proposta propõe, ainda, a revogação dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do [Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho](#), relativos à instalação e eleições da Ordem dos Economistas.

### **Iniciativas legislativas**

Esta adaptação do Estatuto da Ordem dos Economistas à [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), insere-se num conjunto muito mais vasto de conformações das associações públicas profissionais existentes àquele diploma. Efetivamente, e segundo o [Comunicado](#) do Conselho de Ministros de 12 de março de 2015, foi aprovado um conjunto de propostas de lei *relativas aos estatutos de associações públicas profissionais, as chamadas Ordens profissionais, conformando as respetivas normas estatutárias ao novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*.

*São definidas regras sobre a criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e sobre o acesso e o exercício de profissões reguladas por associações públicas profissionais, no que diz respeito,*

<sup>12</sup> Vd. n.º 1 do artigo 18.º do [Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho](#).

<sup>13</sup> Vd. artigo 57.º do [Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho](#).

*designadamente, à livre prestação de serviços, à liberdade de estabelecimento, a estágios profissionais, a sociedades de profissionais, a regimes de incompatibilidades e impedimentos, a publicidade, bem com à disponibilização generalizada de informação relevante sobre os profissionais e sobre as respetivas sociedades reguladas por associações públicas profissionais.*

*As propostas de lei agora aprovadas respeitam às seguintes associações públicas profissionais: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas; Ordem dos Advogados; Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução; Ordem dos Notários; Ordem dos Economistas; Ordem dos Engenheiros; Ordem dos Engenheiros Técnicos; Ordem dos Arquitetos; Ordem dos Biólogos; Ordem dos Médicos Veterinários; Ordem dos Nutricionistas; Ordem dos Psicólogos; Ordem dos Médicos Dentistas; Ordem dos Farmacêuticos; Ordem dos Despachantes Oficiais, por transformação da Câmara dos Despachantes Oficiais; e Ordem dos Contabilistas Certificados, por transformação da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.*

Posteriormente, em 19 de março de 2015, e de acordo com o respetivo [comunicado](#), o Conselho de Ministros aprovou mais duas propostas de lei relativas aos estatutos da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Enfermeiros. Assim sendo, e com o objetivo de conformar o estatuto das associações públicas profissionais ao regime previsto na [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), foram entregues pelo Governo na Assembleia da República, 18 propostas de lei:

<a href="#">Proposta de Lei 291/XII</a> Transforma a Câmara dos Despachantes Oficiais em Ordem dos Despachantes Oficiais e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Câmara dos Despachantes Oficiais	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<a href="#">Proposta de Lei 292/XII</a> Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<a href="#">Proposta de Lei 293/XII</a> Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<a href="#">Proposta de Lei 295/XII</a> Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<a href="#">Proposta de Lei 296/XII</a> Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Biólogos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.

<p><a href="#">Proposta de Lei 297/XII</a></p> <p>Approva o Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.
<p><a href="#">Proposta de Lei 298/XII</a></p> <p>Approva o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.
<p><a href="#">Proposta de Lei 299/XII</a></p> <p>Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p><a href="#">Proposta de Lei 300/XII</a></p> <p>Approva o Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p><a href="#">Proposta de Lei 301/XII</a></p> <p>Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p><a href="#">Proposta de Lei 302/XII</a></p> <p>Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p><a href="#">Proposta de Lei 303/XII</a></p> <p>Approva o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 19 de março de 2015.
<p><a href="#">Proposta de Lei 308/XII</a></p> <p>Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.
<p><a href="#">Proposta de Lei 309/XII</a></p> <p>Approva o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>	Governo	Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.
<p><a href="#">Proposta de Lei 310/XII</a></p> <p>Altera o Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2004, de 4 de fevereiro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e procede à alteração do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro</p>	Governo	Na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desde 25 de março de 2015.
<p><a href="#">Proposta de Lei 311/XII</a></p> <p>Approva o Estatuto da Ordem dos Médicos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e</p>	Governo	Na Comissão de Saúde desde 25 de

funcionamento das associações públicas profissionais		março de 2015.
<a href="#">Proposta de Lei 312/XII</a> Aprova o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como o parecer da Ordem dos Enfermeiros	Governo	Na Comissão de Saúde desde 25 de março de 2015.

Nesta Legislatura e, relativamente à matéria das ordens profissionais, foram ainda apresentadas no Parlamento as seguintes iniciativas:

<a href="#">Projeto de Lei n.º 24/XII</a> Primeira alteração a Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, que Cria a Ordem dos Psicólogos e aprova o seu Estatuto	PCP	Rejeitado na generalidade em 29 de julho de 2011, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV.
<a href="#">Projeto de Lei 192/XII</a> Cria a Ordem dos Fisioterapeutas	CDS-PP	Pendente na Comissão de Segurança Social e Trabalho desde 6 de março de 2012.
<a href="#">Projeto de Resolução n.º 935/XII</a> Recomenda ao Governo que promova a alteração dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais existentes, nomeadamente da Ordem dos Advogados, adequando-os ao regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, vigente, cessando o incumprimento do n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013	PS	Remetido para discussão em Plenário pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 5 de fevereiro de 2014.

### **Fontes de informação complementares**

Sobre as ordens profissionais em geral pode ser consultado o *site* do [Conselho Nacional das Ordens Profissionais](#), associação representativa das profissões liberais regulamentadas, cujo exercício exige a inscrição em vigor, numa Ordem profissional ou em associação de natureza jurídica equivalente.

Relativamente à [Ordem dos Economistas](#) o *site* respetivo disponibiliza diversa informação sobre, designadamente, o seu Estatuto e Código Deontológico, e onde se [notícia](#) a apresentação pelo Governo no Parlamento da presente Proposta de Lei.

### **Outros diplomas**

Para uma mais eficaz e completa compreensão da presente iniciativa mencionam-se, por ordem cronológica, os seguintes diplomas:

- ✓ [Lei n.º 98/97, de 26 de agosto \(texto consolidado\)](#) - Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;

- ✓ [Diretiva n.º 2000/31/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, *relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno*;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#), alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto (*texto consolidado*) - *No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 7/2003, de 9 de Maio, transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno*;
- ✓ [Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro](#) (*texto consolidado*) - *Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública*;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março](#) - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 71/2007 de 27 de março](#) (*texto consolidado*) - *Estatuto do Gestor Público*;
- ✓ [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), alterada pela [Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto](#), e [Lei n.º 25/2014, de 2 de maio](#) - *Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia*;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#) - *Estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro*;
- ✓ [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#) (*texto consolidado*) – *Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas*.

## • Enquadramento do tema no plano da União Europeia

O princípio da livre circulação de pessoas e serviços constitui um dos objetivos fundamentais da União Europeia. Os cidadãos comunitários podem exercer uma profissão ou uma dada atividade, como trabalhadores por conta própria ou como assalariados, num Estado-Membro diferente daquele em que adquiriram as respetivas qualificações profissionais.

Convém, pois, destacar alguns instrumentos comunitários que produzem impacto, direto ou indireto, sobre a matéria visada na proposta de lei em apreço.

Um deles é a Comunicação da Comissão [COM \(2004\) 83, de 9 de fevereiro de 2004](#), que apresenta um relatório sobre a concorrência nos serviços das profissões liberais. De acordo com o documento, «os serviços das profissões liberais têm um papel importante a desempenhar no reforço da competitividade da economia europeia, uma vez que contribuem para a economia e para a atividade empresarial, tendo assim a sua qualidade e competitividade importantes efeitos secundários».

Entre as principais categorias de regulamentações potencialmente restritivas das profissões liberais da União Europeia, a Comissão destaca as que incidem sobre (i) fixação de preços, (ii) preços recomendados, (iii) regras em matéria de publicidade, (iv) exigências de entrada e direitos reservados e (v) regras relativas à estrutura das empresas e às práticas multidisciplinares.

Também nesta Comunicação, a Comissão afirma que diversas profissões liberais estão sujeitas a regulamentações sectoriais sobre a estrutura das empresas, considerando que as mesmas podem afetar a estrutura de propriedade das empresas de serviços das profissões liberais, no sentido de as restringir, e ainda comprometer o âmbito da colaboração com outras profissões e, em certa medida, a criação e desenvolvimento da rede de empresas.

É igualmente dito que a regulamentação da estrutura deste tipo de sociedades é passível de exercer efeitos económicos negativos «se impedir os prestadores de serviços de desenvolverem novos serviços ou modelos empresariais com uma boa relação custo-eficácia» podendo impedir «os advogados e os contabilistas de prestarem um aconselhamento jurídico e contabilístico integrado no que se refere a questões fiscais ou impedir o desenvolvimento de balcões únicos para os serviços das profissões liberais nas áreas rurais».

A Comissão entende, também, que «se as empresas de serviços das profissões liberais fossem controladas ou influenciadas por não profissionais, a capacidade de julgamento dos profissionais ou o respeito pelos valores profissionais poderiam ficar comprometidos» acrescentando que a «regulamentação em matéria de estrutura das empresas parece, também, ser menos justificável nas profissões liberais em que não é fundamental proteger a independência dos profissionais».

Deste modo, conclui-se que a regulamentação que incide sobre a estrutura das empresas poderá estar mais justificada nos mercados em que se verifique a forte necessidade de proteger a independência dos profissionais ou a sua responsabilidade pessoal, não se afastando, todavia, a implementação de mecanismos alternativos que visem «proteger a independência e as normas éticas que sejam menos restritivos da concorrência».

Por outro lado, a [Diretiva n.º 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005](#), consagra a primeira modernização de conjunto do sistema europeu de reconhecimento das qualificações profissionais, com vista a facilitar o estabelecimento e a livre circulação no mercado interno de pessoas que prestam serviços qualificados<sup>14</sup>.

No essencial, a presente Diretiva consagra o princípio do reconhecimento mútuo das qualificações profissionais para exercício de profissões regulamentadas, estabelecendo as regras relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais que permitem que um cidadão da União Europeia com qualificações profissionais adquiridas num Estado membro possa, em determinadas condições, ter acesso e praticar a sua profissão, quer a título independente quer como assalariado, noutra Estado membro<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> Para informação detalhada sobre o tema do reconhecimento das qualificações profissionais no mercado interno, veja-se a página da Comissão: [http://ec.europa.eu/internal\\_market/qualifications/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/index_en.htm).

<sup>15</sup> Sobre a aplicação das Diretivas n.º 2005/36/CE e n.º 2006/100/CE no âmbito do Espaço Económico Europeu veja-se a Decisão do Comité Misto do [EEE n.º 142/2007](#) que altera o Anexo VII (Reconhecimento Mútuo de Habilitações Profissionais) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE.

Neste quadro define, com base nos critérios de duração, frequência, periodicidade e continuidade da prestação de serviços, o sistema de reconhecimento de qualificações no âmbito da «livre prestação de serviços» (Título II) e da «liberdade de estabelecimento» (Título III). Desde logo, a Diretiva estabelece o princípio da livre prestação de serviços sob o título profissional do Estado-Membro de origem, subordinado contudo a determinadas condições tendo em vista a salvaguarda da qualidade dos serviços prestados e a proteção dos consumidores. Já no que diz respeito ao sistema de reconhecimento para efeitos de efetivação da liberdade de estabelecimento, a Diretiva estabelece as condições a que está sujeito o reconhecimento das qualificações profissionais, bem como as regras de aplicação dos mecanismos de reconhecimento, para fins de estabelecimento permanente noutro Estado-Membro. Para este fim, mantém os princípios e as garantias subjacentes aos diferentes mecanismos de reconhecimento já existentes, nomeadamente o regime geral de reconhecimento das qualificações e os regimes de reconhecimento automático das qualificações comprovadas pela experiência profissional para certas atividades industriais, comerciais e das qualificações para profissões específicas.

Por seu turno, a [Diretiva 2006/123/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, é aplicável a todos os serviços prestados mediante contrapartida económica, com exceção das atividades excluídas, englobando, tal como referido no Considerando 33, os serviços relativos à propriedade, como as agências imobiliárias.

A Diretiva 2006/123/CE estabelece disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços, mantendo simultaneamente um elevado nível de qualidade dos serviços prestados aos consumidores e às empresas.<sup>16</sup>

Neste contexto, prevê um conjunto de medidas relativas, nomeadamente, à simplificação administrativa dos processos envolvidos na criação de uma atividade de serviço, à eliminação dos obstáculos jurídicos e administrativos ao desenvolvimento destas atividades, ao reforço dos direitos dos consumidores, enquanto utilizadores de serviços, e ao estabelecimento de obrigações relativas a uma cooperação administrativa eficaz entre os Estados membros.

Quanto à liberdade de estabelecimento dos prestadores noutros Estados membros, a Diretiva estabelece um conjunto de obrigações a cumprir pelos Estados membros em matéria de simplificação administrativa, que permita facilitar o acesso às atividades de serviços, através da simplificação dos procedimentos e formalidades envolvidos no acesso a uma atividade de serviços e ao seu exercício. Estas disposições dizem respeito, nomeadamente, ao estabelecimento de “balcões únicos” (portais da administração pública em linha para as empresas), ao direito à informação, aos procedimentos por via eletrónica, e ao regime de autorização de acesso a uma atividade de serviços e ao seu exercício.

Em relação a este último aspeto, saliente-se que a Diretiva prevê que a autorização das autoridades competentes se deve basear em critérios de não discriminação, de necessidade e de proporcionalidade, bem como os princípios e regras que devem ser respeitados quanto às condições e procedimentos de autorização

---

<sup>16</sup> Informação detalhada sobre a Diretiva “Serviços” disponível no endereço:  
[http://ec.europa.eu/internal\\_market/services/services-dir/index\\_fr.htm](http://ec.europa.eu/internal_market/services/services-dir/index_fr.htm)

aplicáveis às atividades de serviços, nomeadamente no que se refere à duração da autorização, à seleção entre vários candidatos, aos procedimentos de autorização, aos requisitos jurídicos que os Estados membros não podem impor para condicionar o acesso ao exercício destas atividades, e a avaliação de compatibilidade de outros requisitos à luz dos princípios da não-discriminação e da proporcionalidade.

No que respeita à liberdade de prestação de serviços, a Diretiva prevê que os Estados membros devem assegurar o livre acesso e exercício da atividade no sector dos serviços no seu território, e que devem respeitar os princípios da não-discriminação, necessidade e proporcionalidade, relativamente à imposição de requisitos específicos ao acesso ou exercício de atividades de serviços no seu território, estando previstas derrogações e exceções a estes princípios.

A Diretiva prevê ainda, para além dos direitos dos destinatários dos serviços, dos requisitos a cumprir tendo em vista ao reforço da qualidade dos serviços, e do incentivo à elaboração de códigos de conduta a nível comunitário neste domínio<sup>17</sup>, um conjunto de disposições relativas à cooperação administrativa entre os Estados membros, nomeadamente em termos de obrigações de assistência mútua e de fiscalização do cumprimento das suas exigências, em conformidade com as competências de fiscalização previstas no respetivo direito nacional.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: Espanha.

### ESPAÑA

A Constituição Espanhola estabelece no artigo 36.º, do Título I, Capítulo II, [Secção II](#), relativa aos direitos e deveres dos cidadãos, que a lei regulará as especificidades próprias do regime jurídico dos *Colegios Profesionales* e o exercício das profissões regulamentadas, definindo que a sua estrutura interna e funcionamento deverão ser democráticos.

A [Ley 2/1974, de 13 de fevereiro](#), sobre *Colegios Profesionales*, veio aplicar e regular a norma constitucional supramencionada, dispondo no n.º 1 do artigo 1.º que as ordens profissionais são associações de direito público, protegidas pela lei e reconhecidas pelo Estado, com personalidade e capacidade próprias. Apresentam como objetivos fundamentais a regulação do exercício da profissão, a sua representação institucional exclusiva (no caso de ser obrigatória a inscrição na Ordem para o exercício da profissão), a defesa dos interesses dos profissionais que representam, e a proteção dos interesses dos consumidores ou utilizadores dos serviços dos seus associados (n.º 3 do artigo 1.º).

---

<sup>17</sup> Refira-se que no Considerando 114 da Diretiva 2006/123/CE se refere que as “as condições do exercício das atividades dos agentes imobiliários deverão estar incluídas nestes códigos de conduta”.

O *Consejo General de Economistas* é uma associação de direito público, com personalidade e capacidade jurídica próprias. Rege-se pela já mencionada [Ley 2/1974, de 13 de fevereiro](#), pela [Ley 30/2011, de 4 de octubre](#), sobre la creación del Consejo General de Economistas (unificación de las organizaciones colegiales de economistas y de titulares mercantiles) e pelos seus *Estatutos Provisionales* ([Orden ECC/402/2013, de 12 de marzo](#), por la que se publican los Estatutos provisionales del Consejo General de Economistas).

A [Ley 30/2011, de 4 de octubre](#), unificou as associações de direito público dos economistas e dos *titulares mercantiles*, tendo passado a existir um *Consejo General* comum às duas profissões.

Nos termos do artigo 1.º da [Ley 30/2011, de 4 de octubre](#), competia ao *Consejo General de Economistas* representar os *Colegios de Economistas* e os *Colegios de Titulares Mercantiles*, devendo desempenhar as seguintes funções:

- Regulação do exercício da profissão de economista;
- Representação exclusiva do exercício da profissão;
- Defesa e proteção dos interesses profissionais dos economistas;
- Estabelecimento de trocas, acordos ou qualquer outro tipo de relações com organizações similares ou afins, nacionais ou estrangeiras, de âmbito nacional ou internacional.

A *disposición transitoria primera* daquele diploma estabelecia a constituição de uma *Comisión Gestora* que devia elaborar no prazo de dois anos, a contar da entrada em vigor da [Ley 30/2011, de 4 de octubre](#), os *Estatutos provisionales reguladores de los órganos de gobierno del Consejo General de Economistas*.

Nesta sequência foi publicada a [Orden ECC/402/2013, de 12 de marzo](#), por la que se publican los Estatutos provisionales del Consejo General de Economistas.

O *Consejo General de Economistas* é uma associação de direito público, sem fins lucrativos, dotada de personalidade e capacidade jurídica próprias (artigo 1.º). O *Consejo* tem por objeto a coordenação e representação na sua relação com o Estado dos *Colegios Generales de Economistas*, dos *Colegios de Economistas* e dos *Colegios Oficiales de Titulares Mercantiles*.

O *Consejo General de Economistas* é a entidade que agrega e coordena no âmbito nacional, europeu e internacional os *Colegios Generales* e os *Consejos Autonómicos de Colegios Generales de Economistas de España*, os *Colegios de Economistas* e *Colegios Oficiales de Titulares Mercantiles* e os seus *Consejos Autonómicos*, assim como os profissionais desta área. Defende e protege, no âmbito da sua competência, o exercício destas profissões tutelando o interesse dos consumidores e utilizadores dos serviços prestados por estes profissionais (artigo 3.º).

Cada [Comunidade Autónoma](#) dispõe dos seus próprios estatutos nesta matéria. Por todos, destaca-se o [Estatuto del Colegio de Economistas de Madrid](#). De acordo com o artigo 1.º do Estatuto, o *Colegio de Economistas de Madrid* é uma associação de direito público com personalidade e capacidade jurídicas, que agrega os profissionais desta área que tenham o seu domicílio profissional no seu território. Os seus Estatutos

cumprem o disposto, nomeadamente, na *Constitución*, no *Estatuto de Autonomía de la Comunidad de Madrid*, na *Ley 2/1974, de 13 de febrero*, e nos *Estatutos del Consejo General de Economistas*.

No [site](#) do *Consejo General de Economistas* pode ser encontrada diversa informação sobre o exercício desta profissão.

## Outros países

### BRASIL

A [Ordem dos Economistas do Brasil](#) foi fundada em 1935 e é uma associação de utilidade pública, sem fins lucrativos, fins políticos, económicos ou religiosos, e pessoa jurídica de direito privado.

De acordo com o artigo 2.º do respetivo [Estatuto](#) à Ordem compete:

- promover e apoiar, sob todas as formas, o debate, a pesquisa, o estudo, o aperfeiçoamento e a difusão das Ciências Económicas;
- promover o prestígio profissional dos economistas;
- propugnar pela união da categoria, estreitando-se a convivência, sob todas as formas, entre os seus associados e as pessoas ou instituições a eles ligados profissionalmente;
- oferecer serviços de apoio a iniciativas e movimentos da natureza cultural relacionados com as Ciências Económicas;
- realizar eventos de natureza cultural, editar publicações especializadas, manter arquivo documental aberto à consulta pública e organizar congressos nacionais e internacionais, bem como outras promoções culturais, sempre tendo por tema as Ciências Económicas;
- apresentar estudos e pareceres económicos;
- cooperar com os demais órgãos da classe e entidades congéneres nacionais ou estrangeiras;
- fomentar a crescente compreensão, pela sociedade, das questões económicas;
- prestar assessorias, serviços ou consultorias técnicas, de natureza económica, financeira ou tributária e que atendam as necessidades dos setores públicos e privados;
- elaborar estudos técnicos, planeamentos, pareceres, perícias, avaliações, patrocínio ou defesa de causas administrativas, formação e aperfeiçoamento de pessoal;
- fomentar a pesquisa científica e tecnológica, o ensino e o desenvolvimento institucional, com recursos próprios, recursos provenientes de parcerias ou recursos concedidos por instituições credenciadas para estes fins específicos;
- instituir a Câmara de Arbitragem da Ordem dos Economistas do Brasil.

Nos termos do artigo 4.º do Estatuto podem pertencer à Ordem como membros efetivos todos os economistas, e, como membro aspirante, todos os estudante de Ciências Económicas.

---

## **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram pendentes outras iniciativas que propõem igualmente alterações a diversos estatutos de ordens profissionais, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, mas não sobre matéria idêntica. Não se encontram pendentes petições sobre a matéria idêntica.

## **V. Consultas e contributos**

---

Caso a Comissão assim o entenda e, em sede de eventual apreciação na especialidade, pode ser suscitada, desde logo, a audição do Bastonário da Ordem dos Economistas (<http://www.ordemeconomistas.pt/xportalv3/inicio.xvw>).

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.